**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 494/17.**

 **PROCESSO Nº 1104/17.**

 **PLL Nº 128/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus de extinguir o cargo de cobrador de ônibus no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e dispor sobre eles (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e estatui ser público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiro (arts. 12 a 18).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a mesma tem conteúdo normativo que, vênia concedida, consubstancia interferência no exercício da atividade econômica e que afeta relações de trabalho, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo em violação ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 170 da Constituição da República, que deferem competência privativa à União para dispor sobre a matéria e resguardam a livre iniciativa.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594